



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240603832908 - CEDAE
Processo SEI Nº:	SEI-3200001/001746/2024
Assunto:	O Requerente formula pedido de acesso à informação relacionado a diversos procedimentos administrativos
Resposta:	Além de disponibilizar algumas documentações a entidade demandada informa que um procedimento esta a disposição do requerente e que outra foi encaminhada ao próprio em 09 de março de 2021, sem apresentar, contudo, esclarecimento quanto a inserção ou não de “novos” documentos ao feito.
Data do Recurso à CGE:	20/07/2024 - 15:06
Ementa:	Pedido de acesso à informação; disponibilização de documento; parte do pedido está a disposição do requerente; outra parte do pedido já foi disponibilização em data pretérita; falta de esclarecimento quanto as possíveis inserção de documentos; direito do requerente de receber informações sobre a inserção de novos documentos; e não provimento do recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Considerando o art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 2018, que estabeleceu como competência desta OGE – *realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação* –, o requerente interpôs recurso a esta terceira instância, nos seguintes termos:

Informo **recebida não corresponde à solicitada**. Mais uma vez a CEDEA **apresentou resposta genérica, sem as informações solicitadas**, mesmo pedido prazo adicional de 10 dias, em quanto a Lei é clara a concessão imediata ou se não possível em 20 dias, e em casos excepcionais postergar mais 10 dias. Lembro que no acesso a informação **não nos foi encontrado diversos elementos solicitados e que da possível instrumentação do processo de novos fatos terem sido incluso dessa forma pedimos acesso de forma digital para um melhor registro e acompanhamento do processo eletrônico**.

1.2. Assim sendo, considerando as argumentações do requerente informando que a disponibilização da informação solicitada **“apresentou resposta genérica”** se faz necessário, para melhor entendimento da matéria, aduzir aqui o pedido de acesso à informação protocolizada na sistema como OuvERJ nº 20240603832908:

1 - Cópia integral dos processos (E-12/800214/2020). Aos documentos com integridade e primariedade.

.2 - Cópia integral da SOLICITAÇÃO do agente público que solicitou a demanda extra, para as localidades não atendidas por veículos efetivos, que gerou a processo de tentativa de aplicação de multa.

3 - O controle individualizado e boletas do contrato CEDAE nº 102/2015 (DI) do processo E-17/100.371/2015 NO PERÍODO RELATIVO AO PROCESSO E-12/800.214/2020.

4 - Cópia integral dos processos (E-12/800214/2020). Aos documentos 28960628, 28960698, 28961127,

1.3. Em resposta, ainda, em sede singular, o entidade demandada em face da natureza da manifestação de ouvidoria, assim se manifestou:



O processo E-12/800214/2020 trata de multa já aplicada ao solicitante.

Então vejamos:

**DADOS DO PROCESSO:** E-12/800.214/2020

**OBJETO DO ADMINISTRATIVO:** ABERTURA DE PROCESSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E DANOS À CEDAE

**CONTRATO CEDAE Nº:** 102/2015 (DI)

**OBJETO DO CONTRATO:** SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TANQUES, COM CAPACIDADE DE 10.000 E 20.000 LITROS, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO INTERIOR - DI

**CONTRATANTE E NOTIFICANTE:** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RJ/CEDAE — CNPJ 33.352.394/0001-04

**CONTRATADA E NOTIFICADA:** TRANSPORTES MUCHELIN LTDA — CNPJ 31.330.350/000 1.40

**CONCLUSÃO:** SANÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 253.366,20

Publicada no Diário Oficial em 05 de março de 2021:

Processo Nº E-12/800.214/2020  
DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL PUBLICADA EM 31/01/2021 - CONTRATO CEDAE Nº 102/2015 (DI). A CEDAE, neste ato representada por seu Diretor da Região do Interior, MARCO AURÉLIO DAMATO PORTO, vem NOTIFICAR a TRANSPORTES MUCHELIN LTDA, já qualificada no Contrato CEDAE nº 102/2015 (DI), da aplicação de multa no valor de 05% (cinco por cento) do contrato, que atualmente perfaz o montante de R\$ 253.366,20 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais, vinte centavos). Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar RECURSO, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data desta publicação, por meio do Protocolo Geral da CEDAE, na Sede da CEDAE, Rua Avenida Presidente Vargas, nº 2555. Por oportuno, informo que os autos do referido processo, encontram-se à disposição para vista do interessado, na Assistência Administrativo-Financeira da DRI (SORI-2A), localizado no prédio sede - 4º andar - Ala Lamelido, o que não modifica ou altera o prazo improrrogável para interposição do recurso. Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2021.

MARCO AURÉLIO DAMATO PORTO  
Diretor da Região do Interior - DRI

O solicitante sancionado já teve acesso à íntegra desse processo:



Quanto ao controle individualizado via boletas do contrato CEDAE nº 102/2015 (DI) do processo E-17/100.371/2015, já foi franqueado ao solicitante o acesso, a consulta, o direito de vista e de reprodução das boletas de serviço nos termos do E-SIC nº 20240605230462 enviado ao solicitante.

Assim sendo, conforme tudo o que foi exposto, considero respondida a solicitação.

Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta resposta e demais providências de praxe.

Atenciosamente,

  
Príssila Cristina Camacho Martins - Mat. 0-15319-4  
Assessora Jurídica da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades - DDC-1  
Rio de Janeiro, 28/06/2024.

1.4. Por outro lado a entidade demandada apresenta documento em que comprava que o requerente retirou cópias do procedimento administrativo E-12/800214/2020) no total de 105 cópias, em 09 de março de 2021, conforme documento abaixo:



PROCESSO Nº: E-12/800.214/2020  
 DATA DE INÍCIO: 18/03/2020  
 FL:  
 RÚBRICA:

Eu, [redacted] identificado [redacted] representante da  
 Transportes Muchelin LTDA - EPP, CNPJ nº 31.330.350/0001-40, confirmo que na data de  
 hoje, 09/03/2021, exerci o direito de vista e de fotocopiar, pagando a importância de  
 R\$ 6,13 pelas 105 cópias, o Processo de nº E-12/800.214/2020.

1.5. Em que pese o relatado nos parágrafos pretéritos, nos termos dos §1º e §2º foram interpostos recurso na primeira e segunda instância da entidade demandada, que naquelas oportunidades, assim se manifestaram:

#### 1.5.1 Primeira Instância:

Atualmente a empresa Transportes Muchelin LTDA sofreu sanções administrativas instruídas em 2 processos de multa, quais sejam o E-12/800.213/2020 e o E-12/800.214/2020, por irregularidades já devidamente apuradas durante a vigência do respectivo Contrato.

**DADOS DO PROCESSO:** E-12/800.213/2020

**OBJETO DO ADMINISTRATIVO:** ABERTURA DE PROCESSO DE APLICAÇÃO DE MULTA

DESCUMPRIMENTO RECORRENTE DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

**CONTRATO CEDAE Nº:** 102/2015 (DI)

**OBJETO DO CONTRATO:** SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TANQUES, COM CAPACIDADE DE 10.000 E 20.000 LITROS, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO INTERIOR - DI

**CONTRATANTE E NOTIFICANTE:** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RJ/CEDAE — CNPJ 33.352.394/0001-04

**CONTRATADA E NOTIFICADA:** TRANSPORTES MUCHELIN LTDA — CNPJ 31.330.350/0001.40

**CONCLUSÃO:** SANÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.673,24

**DADOS DO PROCESSO:** E-12/800.214/2020

**OBJETO DO ADMINISTRATIVO:** ABERTURA DE PROCESSO DE APLICAÇÃO DE MULTA

DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E DANOS À CEDAE

**CONTRATO CEDAE Nº:** 102/2015 (DI)

**OBJETO DO CONTRATO:** SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TANQUES, COM CAPACIDADE DE 10.000 E 20.000 LITROS, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO INTERIOR - DI

**CONTRATANTE E NOTIFICANTE:** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RJ/CEDAE — CNPJ 33.352.394/0001

**CONCLUSÃO:** SANÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 253.366,20

Há relação constatada entre a empresa Transportes Muchelin LTDA-EPP e a Partran - Participações e Transportes LTDA. Ambas foram condenadas em processos administrativos por "FRAUDE À LICITAÇÃO"

Em outras palavras, utilizaram o mesmo IP – número identificador do computador – para promoverem lances juntos no mesmo Pregão.

Tudo foi apurado em processos já com trânsito em julgado administrativo (Processos E-12/800.395/2021 e E-12/800.396/2021) em que foi garantido a ambos o devido processo legal – ampla defesa e contraditório.

**DADOS DO PROCESSO: E-12/800.395/2021**

**OBJETO DO ADMINISTRATIVO:** NOTIFICAÇÃO 001/2021/DAD-3 PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - PREGÃO Nº 632/2021. EMPRESA TRANSPORTE MUCHELIN LTDA

**PREGÃO CEDAE Nº:** 632/2021, RELATIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO E-12/800.562/2020

**OBJETO DO PREGÃO:** SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL, ATRAVÉS DE CAMINHÃO PIPA, COM TANQUES DE AÇO INOXIDÁVEL, COM CAPACIDADES DE 10.000 E 20.000 LITROS, PARA AS GERÊNCIAS DA DIRETORIA DA REGIÃO METROPOLITANA – DRM, DIVIDIDOS EM 02 (DOIS) LOTES: LOTE I – RIO DE JANEIRO E LOTE II – BAIXADA

**NOTIFICANTE:** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RJ/CEDAE – CNPJ 33.352.394/0001-04

**NOTIFICADA:** TRANSPORTES MUCHELIN LTDA – CNPJ 31.330.350/000 1.40

**CONCLUSÃO:** CONDENAÇÃO POR FRAUDE À LICITAÇÃO E SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A CEDAE PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS

**DADOS DO PROCESSO: E-12/800.396/2021**

**OBJETO DO ADMINISTRATIVO:** NOTIFICAÇÃO 002/2021/DAD-3 PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - PREGÃO Nº 632/2021. EMPRESA PARTRAN PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA

**PREGÃO CEDAE Nº:** 632/2021, RELATIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO E-12/800.562/2020

**OBJETO DO PREGÃO:** SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL, ATRAVÉS DE CAMINHÃO PIPA, COM TANQUES DE AÇO INOXIDÁVEL, COM CAPACIDADES DE 10.000 E 20.000 LITROS, PARA AS GERÊNCIAS DA DIRETORIA DA REGIÃO METROPOLITANA – DRM, DIVIDIDOS EM 02 (DOIS) LOTES: LOTE I – RIO DE JANEIRO E LOTE II – BAIXADA

**NOTIFICANTE:** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RJ/CEDAE – CNPJ 33.352.394/0001-04

**NOTIFICADA:** PARTRAN PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - CNPJ 68.738.749/0001-74

**CONCLUSÃO:** CONDENAÇÃO POR FRAUDE À LICITAÇÃO E SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A CEDAE PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS

Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.  
CEP. 20210-030 / www.cedae.com.br



Nesse diapasão e tão somente para que o Recorrente não fique sem uma decisão, consoante o que já foi exaustiva e amplamente informado e respondido naquela Instância de Piso, considero que a primeira resposta deve prevalecer e ser ratificada, vez que o Recorrente já teve sua solicitação atendida e devolvida, com clareza e objetividade. Não havendo outra melhor forma de decidir o pleito do Recorrente, reporto-me àquela resposta para de igual forma decidir.



alcança o que deseja: a mera procrastinação desse protocolo e sim apresenta uma mera afirmação inconsistente e não fundamentada.

Tal comportamento contumaz e recorrente há muito tempo já não surpreende essa Diretoria.

Ademais, não há como não concluir que o Solicitante e Recorrente contumaz pratica o uso inadequado e inapropriado de manobra do "Portal de Transparência", vez que a concepção maior desse instrumento tem em seu fundamento legitimar o acesso da população às informações que tenham um mínimo de interesse público, e não meros interesses pessoais, momento quando um solicitante pergunta sobre certo processo administrativo que tem como sinalário do contrato correspondente ele próprio.

Nesse diapasão e tão somente para que o Recorrente não fique sem uma decisão, consoante o que já foi exaustiva e amplamente informado e respondido naquela Instância de Piso, considero que a primeira resposta deve prevalecer e ser ratificada, vez que o Recorrente já teve sua solicitação atendida e devolvida, com clareza e objetividade. Não havendo outra melhor forma de decidir o pleito do Recorrente, reporto-me àquela resposta para de igual forma decidir.

Apenas complementando a decisão, segue o que dispõe o E-SIC nº 34946 - RECURSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, cujo recorrente é o mesmo Sr. \_\_\_\_\_

"In casu, porém, facilitando o entendimento do solicitante, segue anexados os Processos em que foram estabelecidas sanções contratuais de multas a ele impostas, quais sejam os E-12/800.213/2020 e E-12/800.214/2020."

Assim sendo, em conformidade com tudo o que foi exposto, considero decidido o respectivo recurso.

Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta decisão e demais providências de praxe.

#### 1.5.2. Segunda Instância:

Ante o exposto, considerando que os esclarecimentos prestados pela Diretoria responsável já haviam sido feitos na instância de piso e através do recurso de primeira instância, nego provimento ao presente recurso.

1.6. Antes do exame do mérito do recuso é importante lembrar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como regra básica para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo", vedando em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso, da mesma forma que, **sua negativa deve ser fundamenta na forma da lei.**

1.7. É importante consignar em nossa análise que o requerente, no recurso interposto, apresenta a seguinte ponderação em face da informação de que a documentação já havia sido disponibilizada **em 09 de março de 2021**, ou seja, 04 (quatro) anos antes do pedido formulado, é "**possível instrumentação do processo de novos fatos terem sidos incluso**", isso não foi esclarecido na tramitação do pedido formulado.

1.8. Ou seja, em que pese à entidade demandada aduzir que o requerido já havia sido fornecido, em face do **lapso de tempo decorrido** não foi informado se foi ou não inseridos nos autos "novos" documentos, considerando o teor da resposta **apresentada pela demandada**, conforme segue:

PROCESSO Nº: E-12/800.214/2020  
DATA DE INÍCIO: 18/03/2020  
FL:  
RUBRICA:

Eu, \_\_\_\_\_, identidade \_\_\_\_\_, representante da Transportes MACHADO LIDA - EPP, CNPJ nº 31.330.350/0001-40, confirmo que na data de hoje, 09/03/2021, exerci o direito de vista e de fotocopiar, pagando a importância de R\$ 6.13 pelas 105 cópias, o Processo de nº E-12/800.214/2020.

"In casu, porém, facilitando o entendimento do solicitante, segue anexados os Processos em que foram estabelecidas sanções contratuais de multas a ele impostas, quais sejam os E-12/800.213/2020 e E-12/800.214/2020."

1.9. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a requisitada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimento, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) da entidade demandada, em 29 de julho de 2024.

1.10. Ato contínuo em 30 de junho de 2024 a Unidade de Ouvidoria Setorial em relação às nossas manifestações, via e-mail, aduz: “Vimos informar que, segundo a Diretoria da Desenvolvimento das Cidades - DDC, há outros documentos após 09/03/2020”.

1.11. Assim sendo, opinamos pelo **provimento** do recurso interposto nesta terceira instância, para que a entidade demandada seja instada a disponibilizar ao requerente “**tão somente**” os “**novos**” documentos atuados no procedimento E-12/800.214/2020, a parti de **09 de março de 2021**, inserindo-os no sistema OuvERJ – nos termos do subitem 1.4.4.1.4 do Manual do Usuário – Unidade de Ouvidoria Setorial, que pode ser consultado no link: <http://www.cge.rj.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Manual-do-Usuario-OuvERJ-v1.pdf>.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que a entidade demandada não se manifestou em relação à inserção ou não de “novos” documentos no procedimento E-12/800.214/2020, disponibilizado **em 09 de março de 2021**, nos termos do recurso interposto nesta terceira instância.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo OuvERJ nº 20240603832908, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 31/07/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 31/07/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 31/07/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 31/07/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **79651742** e o código CRC **4B2E44C9**.